



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007865/2007-12
Recurso nº 258.900 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Não se configura a infração consistente em deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento o recurso. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negava provimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 14/12/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 15/12/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 31/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Declarou-se impedido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 06, o AI foi lavrado em virtude da empresa ter deixado de arrecadar as contribuições previdenciárias referentes ao pagamento dos segurados empregados realizados através de cartões de premiação.

Inconformada com a Decisão de fls. 165/180 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Inicialmente faz um breve relato sobre a presente autuação.

Em sede preliminar alega que o fisco previdenciário não poderia exigir documentos e livros fiscais relativos a períodos alcançados pela decadência quinquenal.

No mérito insurge-se contra a autuação afirmando que:

Apresentou todos os documentos necessários e possíveis à fiscalização que ainda assim lhe conferiu tratamento tributário mais rigoroso que as empresas com fins lucrativos.

Aduz que a fiscalização exige contribuição sobre parcelas legalmente excluídas do campo de tributação, tais como prêmios de produtividade e itens indenizatórios, a exemplo de despesas de táxi, com alimentação e outros gastos reembolsáveis;

Defende que a conduta do fiscal afronta ao artigo 28, da Lei 8.212/91, em seu § 9º, que afasta a incidência de contribuição previdenciária para todas as hipóteses listadas no Auto de Infração ora recorrido.

Sustenta que os pagamentos efetuados aos empregados mediante cartão de premiação caracterizam-se como ganhos eventuais ou abonos desvinculados do salário, podendo ser considerados participação no resultado e ainda, os prêmios conhecidos como incentivo a desempenho estão relacionados ao resultado do impugnante e não ao salário do empregado, ficando afastada assim a possibilidade de tributação.

Salienta que há farta jurisprudência que corrobora a tese de que não é remuneração o prêmio pago em razão do alcance de metas fixadas pela empresa e a premiação pela aplicação de questionário não pode ser confundida como remuneração de autônomo, posto que é um bônus oferecido em razão dos resultados alcançados pelo contratado, durante curto lapso de tempo;

Diz que a oferta de renda a pessoas físicas (donas de casa, desempregados, estudantes, etc.) para aplicação de questionários de pesquisa é assemelhada a bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sobre as quais não incide contribuição previdenciária, devendo-se ter em conta que tal atividade pode ser até desenvolvida por via telefônica sendo que a própria Justiça

do Trabalho não tem reconhecido nesses casos a relação empregatícia, conforme sentença proferida pela Juíza Titular da 2.ª Vara do Trabalho de Teresina em reclamação ajuizada contra o IPESPE, o que pode comprovar mediante documento juntado;

Prossegue alegando que, o serviço de transporte de passageiros mediante veículo táxi não se confunde com o condutor autônomo de veículos automotores tratado pela legislação previdenciária como segurado obrigatório, bem como os serviços de transporte de passageiros por via aérea também não podem sofrer incidência de contribuição;

Que também não é admissível a exigência de contribuição sobre despesas com reembolso de gastos com alimentação, hospedagem e reprodução de documentos;

Refuta a exigência de declaração em GFIP dos fatos geradores controversos, posto que somente a partir do julgamento final do processo administrativo é que ficará definido se as remunerações em questão são consideradas salário de contribuição;

Que a exigência da contribuição relativa à retenção sobre as faturas dos prestadores de serviço pessoa jurídica não merece prosperar, posto que as retenções foram promovidas dentro dos parâmetros legais;

Entende que não existe possibilidade legal de se penalizar o contribuinte duplamente pela mesma conduta, sendo assim não procede a aplicação de multa moratória e a multa por falta de declaração dos fatos geradores em GFIP referente às verbas discutidas na presente NFLD;

Menciona que o presente lançamento tem caráter confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal.

Requer a produção de perícia e que todos os créditos lançados sejam reunidos em um feito único para se evitar divergência.

Por fim pede o acolhimento do recurso para anular o AI, julgá-lo improcedente ou ainda, que seja anulada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o zelo e os argumentos trazidos no voto do Ilustre relator, peço vênia para discordar de seu entendimento.

É que em recente julgamento proferido pela Câmara Superior do CARF nos autos do processo 37166.000545/2007-18, objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional, a matéria trazida nos presentes autos foi tratada, tendo como decisão o entendimento de que não há a ocorrência de infração, quando a empresa não efetua o desconto de rubrica que entende não se tratar de fato gerador, havendo o recolhimento quanto as demais.

O Recurso Especial acima mencionado, fora apresentado contra o Acórdão nº 206-01871, de sua lavra. Vejamos como foi tratado o assunto naquela Turma da Câmara Superior, através do voto condutor proferido pelo Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior:

....

Destaque-se que a controvérsia trazida a esta Turma da Câmara Superior limita-se a existência ou não de contrariedade à lei no tocante à decisão recorrida ter considerado que não caracteriza a infração prevista na alínea “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o fato de a empresa ter deixado de arrecadar a parte devida pelo segurado empregado no tocante a rubricas específicas que a empresa inicialmente entendeu não se constituir em fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Registre-se que o auto de infração, no tocante às contribuições previdenciárias, tem como fato gerador o não cumprimento de obrigação acessória, assim compreendida aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas e de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Tais obrigações têm natureza instrumental, isto é, prestam-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, contudo, e isso não pode deixar de ser rememorado, são autônomas, inexistindo, nesse contexto, o sentido de que o acessório segue o principal, conforme bem ressaltado pela Fazenda Nacional.

O dispositivo contrariado refere-se “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

O acórdão recorrido definiu que a empresa descumpriu a legislação previdenciária ao deixar de descontar de seus empregados o percentual que seria devido em relação à rubrica prêmios e bonificações pagos por meio do cartão de crédito administrado pela empresa Incentive House S.A .

Assente-se que o descumprimento da obrigação acessória reporta-se a uma ilicitude de natureza formal. A lei descreve uma ação que, no momento em que o agente pratica a situação descrita, independentemente do resultado, caracteriza a ofensa à lei autorizando a conversão da obrigação acessória em uma obrigação principal em razão da necessária aplicação da penalidade pecuniária.

Segundo penso, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Conforme consta no relatório fiscal da infração, fl. 6, a ação praticada pela empresa não se subsume à norma descrita pela lei. De acordo com o texto legal, a infração consiste em não arrecadar as contribuições, o que de fato não ocorreu, pois em relação às demais rubricas o sujeito passivo cumpriu a norma, deixando de efetuar o desconto apenas em relação ao que considerou não se constituiu fato gerador da obrigação previdenciária.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, não creio que o tratamento isolado em relação às diversas rubricas que compõe o salário de contribuição revele-se como a forma correta de aplicação da norma. Creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do cumprimento da obrigação refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Vê-se, portanto, que, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não implica em descumprimento da obrigação de arrecadação em relação à remuneração vista de maneira integral.

Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do

salário de contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações específicas que caracterizam a contra-prestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração.

Desse modo, se houve arrecadação, isto é, desconto da parte do segurado em relação às demais rubricas, não há que se falar em obrigação descumprida no tocante a uma rubrica específica.

Ante o exposto VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela FAZENDA NACIONAL

No presente caso, temos a mesma situação, já que a Fiscalização inferiu, mediante a verificação de diversos documentos, que a empresa fiscalizada pagava remunerações a segurados através de cartões de premiação sem registrar a totalidade dos valores em folha de pagamento, ou seja, tais valores não eram entendidos pela empresa como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, sendo certo que com relação às demais rubricas houve o desconto e recolhimento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa